

PARECER JURÍDICO Nº 04/2015.

REQUERENTE: Sr. Ademir Jank, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre requerimento dos Vereadores Flamir Schneider, Leandro Timm, João Odilar Nunes e Viviane Redin Mergen, para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Os Vereadores Flamir Schneider, Leandro Timm, João Odilar Nunes e Viviane Redin Mergen protocolaram requerimento sob o nº 067, de 09/03/2015, às 17h56min, na Câmara Municipal de Vereadores, dirigido ao seu Presidente, Sr. Ademir Jank, onde requerem “a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar os fatos descritos no Registro de Ocorrência de nº 12/2015 (cópia anexa), da Delegacia de Polícia de Arroio do Tigre, RS, de onde de (sic) depreende a possibilidade da existência de uma gravação de fatos que envolvem o Secretário da Fazenda”.

O requerimento foi lido na sessão ordinária realizada na mesma data do protocolo, iniciada às 18h, ocasião que o Presidente encaminhou à esta Assessoria Jurídica para parecer.

De imediato, dentre a legislação que trata da instalação e funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, citamos o art. 58, § 3º, da Constituição Federal; a Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952; o art. 19 da Lei Orgânica do Município e o art. 60, §§ 1º a 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

A seguir, transcrevemos alguns dispositivos da legislação citada.

Diz o art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Já o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, assim dispõem:

“Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.”

Importante registrar que o art. 1º, *caput*, antes transcrito se refere ao art. 53 da Constituição Federal do ano de 1946, visto que a Lei Federal nº 1.579 é do ano de 1952, mas atualmente a previsão constitucional está expressa no art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, já transcrito inicialmente.

O art. 19 da Lei Orgânica do Município expressa:

“Art. 19. Será instalada na Câmara Municipal Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apurar possíveis irregularidades sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno e na legislação vigente.”

Por fim, citamos os dispositivos do art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que assim dispõem:

“Art. 60. A comissão de inquérito, constituída nos termos previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores e deferida de plano pelo Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador.

§ 1º. Na constituição da comissão de inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.

§ 2º. Definida a constituição de comissão e a designação de seus membros, em número não inferior a três (03), terá ela o prazo de cinco (05) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição, e de sessenta (60) dias úteis, prorrogáveis por mais trinta (30), para apresentar conclusões.”

Estes são os dispositivos legais que consideramos oportunos, os quais serão utilizados como embasamento para o presente parecer, logicamente sem prejuízo de outras normas que podem ou devem ser consideradas para a instalação, funcionamento e encaminhamentos finais de uma CPI, como o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e a Lei Federal nº 10.001, de 04 de setembro de 2000, que citamos a título de exemplos.

De acordo com os dispositivos legais citados, verifica-se que a própria Constituição Federal impõe limites à atuação das Comissões Parlamentares de Inquéritos. O poder de investigar conferido ao Legislativo é amplo, porém não irrestrito, mas tem eficácia e legitimidade, sendo necessário a observância de aspectos procedimentais para a sua realização. Assim, para que seja instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, serão necessários os seguintes requisitos: requerimento de um terço dos membros componentes da respectiva Casa Legislativa, no caso a Câmara Municipal de Vereadores, que vai investigar o fato (requisito formal); que haja fato determinado (requisito substancial); que tenha prazo

certo para o seu funcionamento (requisito temporal); e que suas conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

A seguir, passamos a tecer breves considerações sobre cada um dos requisitos citados: requerimento, fato determinado, prazo certo e encaminhamento ao Ministério Público.

1) REQUERIMENTO:

O requerimento de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deve ter a assinatura de um terço dos membros da Casa Legislativa, o que está atendido no presente caso, cujo documento conta com 04 (quatro) subscrições, quando o mínimo necessário são 03 (três), considerando o total de 09 (nove) Vereadores da Câmara Municipal.

Importante registrar que na doutrina brasileira há divergências quanto a necessidade ou dispensa de apreciação do Plenário para a criação da CPI. Analisando os dispositivos legais inicialmente transcritos (art. 58, § 3º, da CF; parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 1.579/52; art. 19 da Lei Orgânica do Município e art. 60, caput, do Regimento Interno) concluímos que, havendo o preenchimento dos requisitos formais, substanciais e temporais, o Presidente do Legislativo deve adotar as providências para sua criação.

Este também é o entendimento da doutrina majoritária, não podendo haver inovação do legislador infraconstitucional, contrariando a previsão expressa do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, cujo teor tem o objetivo de possibilitar a minoria de exercer controle sobre a maioria, o que seria impossível caso necessário a aprovação da maioria dos membros do Poder Legislativo em Plenário.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que transcrevemos a seguir:

“Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ180/191-193), ainda que já instaurados, em

torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito." (MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006.) Vide: MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009."

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 34, § 1º, e 170, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. CPI. Criação. Deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da CB. Simetria. Observância compulsória pelos Estados-membros. Violação do art. 58, § 3º, da CB. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no art. 58 da CB/1988. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho 'só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e', constante do § 1º do art. 34, e o inciso I do art. 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo." (ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, DJ de 20-4-2007.)"

"Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da CR destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários

que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria CR outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) Vide: MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006."

Assim, atendidos todos os requisitos, a instauração da CPI deve ser realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, cabendo a esse representante do Poder Legislativo a obrigação de fiscalizar a observância desses requisitos, antes de determinar a lavratura do ato constitutivo da CPI (resolução). Ressalta-se que é uma análise prévia que o Legislativo deve fazer acerca dos seus atos, para que fique preservada a sua imagem de representante popular e séria fiscalizadora dos interesses públicos. Deve-se observar as formalidades que o ato administrativo ensejar, tendo em vista o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, a que todos os Poderes estão submetidos.

Por outro lado, se algum requisito procedimental não atender os parâmetros constitucionais e legais para a constituição da CPI, o Presidente do Poder Legislativo deverá indeferir e devolver ao primeiro subscritor do requerimento, por ser possivelmente o principal

interessado em apurar o fato determinado, para que ele observe as exigências constitucionais para a criação da comissão.

Por oportuno, ressaltamos ainda que os membros da Comissão, no mínimo de 03 (três), serão indicados pelos líderes de seus partidos, devendo observar quando possível a proporcionalidade das representações, devendo os nomes indicados serem designados formalmente pelo Presidente da Câmara Municipal para compor a CPI.

2) FATO DETERMINADO:

Fato determinado também é um requisito para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

O § 3º, do art. 58, da Constituição Federal, impõe que as CPIs serão instituídas para apuração de “fato determinado”. Neste mesmo sentido expressa o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 1.579/52, assim como o art. 19 da Lei Orgânica do Município e art. 60, *caput*, do Regimento Interno. Porém, nenhum dos dispositivos citados conceitua fato determinado.

Servimo-nos aqui do conceito de fato determinado previsto no art. 35, § 1º, do Regimento da Câmara dos Deputados, disponível na sua página na internet:

“Art. 35. (...)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.”

Independentemente do conceito utilizado, é imprescindível que o fato determinado venha expresso objetivamente no requerimento de constituição da CPI, definindo a amplitude e os parâmetros concretos das investigações que serão feitas pela Comissão, de forma clara e precisa. Por outro lado, não há nenhum impedimento que os fatos determinados sejam mais de um a serem apurados pela mesma Comissão, mas deverão ter correlação entre si. Assim, se os fatos determinados forem diversos, o requerimento deverá referir em separado, caracterizando também de forma objetiva, clara e precisa cada um dos fatos.

Em síntese, o fato determinado é um caso concreto e relevante para a sociedade, identificável, objetivo e preciso, que fundamente o requerimento de instauração da CPI.

No caso presente, o requerimento apresentado pelos Vereadores, em nosso entendimento, não atende o requisito de fato ou fatos determinados, o que justificamos a seguir.

Segundo o texto do requerimento, em seu segundo parágrafo, requerem os Vereadores:

“A instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar os fatos descritos no Registro de Ocorrência de nº 12/2015 (cópia anexa), da Delegacia de Polícia de

Arroio do Tigre, RS, de onde se depreende a possibilidade da existência de uma gravação de fatos que envolvem o Secretário da Fazenda”.

Já o boletim de ocorrência, anexado ao requerimento, possui descrito como “Fato: 20.20.05 – AMEAÇA CONSUMADO”, cujo histórico possui, literalmente, o seguinte texto:

“ENIO MOACIR MAINARDI COMUNICA QUE EH SECRETARIO DA FAZENDO DO MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE E NA DATA DE ONTEM FOI PROCURADO EM SEU GABINETE POR EDILSON MACHADO (POSSUI OFICINA MECÂNICA EM FRENTE A POSTO MR) E ALEXANDRE DANILO TAVARES (PEDREIRO) OS QUAIS PEDIRAM QUE A VÍTIMA INTERCEDESSE PELA SRA. MARLI NITZEL INES MACHADO, A QUAL ESTARIA NA EMINENCIA DE SER DEMITIDA DA CAMARA DE VEREADORES. EDILSON E ALEXANDRE AFIRMARAM QUE CASO A VITIMA NÃO INTERCEDESSE DIVULGARIAM UMA SUPOSTA GRAVAÇÃO QUE POSSUIAM DA VITIMA. APÓS AFIRMAR QUE NÃO IRIA INTERFERIR, A DUPLA SAIU DIZENDO QUE DIVULGARIA O AUDIO. DE MOMENTO NÃO DESEJA REPRESENTAR”.

Pelos textos transcritos, verifica-se que o requerimento pede inicialmente “*para apurar os fatos descritos no Registro de Ocorrência de nº 12/2015 (cópia anexa), da Delegacia de Polícia de Arroio do Tigre*”, enquanto na parte final refere que “*depreende a possibilidade da existência de uma gravação de fatos que envolvem o Secretário da Fazenda*”.

Analisando o boletim de ocorrência, o que verificamos é a existência do registro de uma ameaça, supostamente consumada, sofrida pelo Secretário da Fazenda do Município de Arroio do Tigre, Sr. Enio Moacir Mainardi.

Assim, entendemos que o fato (ou fatos) não está descrito de forma objetiva, clara e precisamente determinado, porque os Vereadores querem a investigação da “ameaça consumada sofrida pelo Secretário da Fazenda”, que é o conteúdo do boletim de ocorrência ou a investigação da “gravação de fatos que envolvem o Secretário da Fazenda” a que faz referência a parte final do boletim, cujos fatos não foram traduzidos ou anexados no requerimento?

Por isso, salvo melhor juízo, devido ao não cumprimento do requisito de “fato determinado”, entendemos que o requerimento de instauração da CPI, objeto de análise deste parecer, deve ser indeferido de plano pelo Presidente da Câmara Municipal, determinando o seu arquivamento. Logicamente, como a descrição do fato (ou fatos) determinado de forma objetiva, clara e precisa é um vício sanável, não há óbice que seja apresentado novo requerimento, atendendo este critério, e assim seja instaurada uma CPI.

3) PRAZO CERTO:

Embora não seja objeto (e nem precisaria ser) do requerimento que pede a instalação da CPI em comento, consideramos oportuno também fazer referências sobre os

requisitos do prazo certo e do encaminhamento das conclusões da CPI para o Ministério Público, este último tema que será objeto do próximo item.

O § 2º, do art. 5º, da Lei Federal nº 1.579/52 expressa que *“a incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso”*.

O objetivo do prazo certo é para que o funcionamento da CPI não se prolongue irrestritamente no tempo, sendo o Regimento Interno o normativo legal para tratar deste prazo de funcionamento.

De acordo com o § 2º, do art. 60, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, após a sua instalação, a Comissão terá o prazo de sessenta (60) dias úteis, prorrogáveis por mais trinta (30), para apresentar conclusões.

No mais, independentemente da previsão regimental, o prazo de funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, normalmente, é de noventa (90) dias, prorrogável por igual período, se forem necessários para a conclusão dos trabalhos, devendo ser deliberado pelo Plenário a prorrogação adicional, podendo funcionar durante o recesso parlamentar, para a conclusão de suas finalidades, ocasião em que a contagem desse prazo será corrido, caso contrário o prazo deve ser interrompido durante o recesso parlamentar.

Por fim, registra-se que a finalidade do prazo determinado é não permitir que a CPI utilize-se deste expediente para investigações pelo tempo que seus membros quiserem, utilizando-se de poderes próprios das autoridades judiciárias. A prorrogação do prazo por mais tempo do acima referido torna intempestiva a finalidade e a própria conclusão da investigação, que requer medidas e providências imediatas para que não haja demora na sanção a ser imposta aos possíveis culpados, assim como sua finalidade não se torne vaga, sem finalidade legislativa e que se perpetue no tempo sem conclusões.

4) ENCAMINHAMENTO DAS CONCLUSÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que *“são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*. Através desta separação de poderes, fica claro que as Comissões Parlamentares de Inquérito não julgam e não condenam, o que é competência do Poder Judiciário.

Por outro lado, a Lei Federal nº 10.001/2000, em seu art. 1º, prevê que *“os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência”*.

Pelo exposto, é perceptível que o Ministério Público é o grande aliado das CPIs, pois suas conclusões e relatórios serão encaminhados a este órgão para que promova a ação que entender cabível. Também, registra-se que não é necessário o término dos trabalhos da Comissão, podendo ser encaminhados documentos durante os trabalhos para eventuais providências em casos urgentes e que possam obter apreciação antes do encerramento dos trabalhos e votação do relatório final da Comissão.

CONCLUSÃO:

Considerando toda a argumentação apresentada no decorrer deste parecer, concluímos que o requerimento dos Vereadores Flamir Schneider, Leandro Timm, João Odilar Nunes e Viviane Redin Mergen, protocolado sob o nº 067, em 09/03/2015, no qual requerem “*a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar os fatos descritos no Registro de Ocorrência de nº 12/2015 (cópia anexa), da Delegacia de Polícia de Arroio do Tigre, RS, de onde de (sic) depreende a possibilidade da existência de uma gravação de fatos que envolvem o Secretário da Fazenda*”, não atende o requisito constitucional (art. 58, § 3º, da Constituição Federal), legal (art. 1º, caput, da Lei Federal nº 1.579/52), orgânico (art. 19 da Lei Orgânica do Município) e regimental (art. 60, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores) que prevê apuração de “fato determinado”, o qual deve ser objetivo, claro e preciso.

Assim, ante o não atendimento dos parâmetros normativos citados, neste momento sugerimos o indeferimento da instalação da CPI requerida, sugerindo ao Presidente da Câmara Municipal a devolução do requerimento ao primeiro subscritor, para que sejam observadas as exigências constitucionais, legais, orgânicas e regimentais para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, especificamente pela falta de delimitação de “fato(s) determinado(s)” para apuração.

É o parecer, a ser submetido à apreciação do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Ademir Jank.

Arroio do Tigre, 23 de março de 2015.

Cláudio Puntel dos Santos,
Assessor Jurídico – OAB/RS 60.519.